

Projeto de Lei nº , de 2003  
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei n.º 9311, de 24 de agosto de 1996, incluindo novo inciso ao artigo 3º que trata da não incidência da cobrança da CPMF em operações de simples repasse de pagamentos de benefícios de prestação continuada devidos pelo INSS e antecipados pelos fundos de pensão de previdência fechada por força de convênio celebrado com o INSS

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 3º A contribuição não incide:

I .....  
.....  
.....

II .....  
.....  
.....

III .....  
.....  
.....

IV .....  
.....  
.....

VI – Sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e créditos efetuados por entidades de previdência complementar fechada de previdência, quando a movimentação financeira ou o crédito decorrerem do simples repasse do pagamento de benefícios de prestação continuada devidos pelo INSS e pagos pela entidade de previdência, em nome da referida autarquia, em razão de convênio entre essa e a entidade de previdência complementar.

## JUSTIFICATIVA

A lei 9311 de 1996 prevê a isenção de pagamento de CPMF para o INSS e para o aposentado que recebe até dez salários mínimos. Uma medida justa, uma vez que estes beneficiários já tiveram seus rendimentos reduzidos após os cálculos para sua aposentadoria.

Acontece que os aposentados de fundos de pensão fechados, como a Fundação Valia (Cia Vale do Rio Doce), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobrás), Funcef (Caixa Econômica Federal) e muitos outros, possuem convênios com o INSS para que o pagamento seja antecipado e realizado numa mesma data dando maior comodidade ao aposentado e pensionista.

A parcela referente ao valor devido pelo fundo de pensão é tributado. Nisso não há questionamento. Já o valor devido pelo INSS quando repassado ao fundo de pensão não é tributado. Também não existe questionamento referente a isto.

Porém, quando o fundo faz o pagamento para o participante, antecipando o vencimento, a Receita Federal entende que nesta operação deverá ser feito o recolhimento da CPMF. É uma distorção.

Temos que entender que os fundos quando antecipam o pagamento do aposentado e pensionista já assumem o custo financeiro referente a esta antecipação, deixando de fazer investimentos financeiros com este valor até o dia do repasse pelo INSS. Assumir o recolhimento da CPMF nesta operação de **simples repasse** é uma injustiça!

Essa matéria em hipótese alguma trará prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, sendo o pagamento realizado diretamente pelo

INSS, não haveria imposição do recolhimento de CPMF, em razão de beneficiar-se de isenção conforme o artigo 3º inciso I da lei 9311 de 1996.

Nobres deputados, nosso dever enquanto legisladores obriga-nos a sanar esta distorção da lei, uma vez que ela não prejudica somente os fundos de pensão. Esta distorção prejudica diretamente os aposentados e pensionistas que, por força de outras situações que lhes são impostas já sofrem muito.

Observo também que, indiretamente, os aposentados e pensionistas passam a pagar o CPMF, já que o fundo de pensão é composto por suas contribuições ao longo dos anos. Lembro que a lei 9311 de 1996 isenta os aposentados que recebem até dez salários mínimos de benefícios.

Assim exposto, solicito às senhoras e senhores deputados a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2003.

## Deputado REGINALDO LOPES